

# DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PROCESSO

## A proteção constitucional à honra e à imagem da pessoa-residente e a discriminação de origem como ofensa aos direitos individuais

*Manoel Jorge e Silva Neto<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 As diversas espécies de honra. As imagens protegidas pela Constituição de 1988. 2.1 O direito à honra e suas espécies. 2.2 As imagens protegidas pela Constituição de 1988. 3 A pessoa-residente como titular do direito à honra e à imagem. 4 Hipóteses de transgressão do direito à honra e à imagem-atributo da pessoa-residente. 5 A discriminação de origem como ofensa aos direitos individuais. 6 Instrumentos de garantia do direito à honra e à imagem da pessoa-residente. 6.1 A ação civil pública. 6.2 A ação popular. 7 Conclusões.

### 1 · INTRODUÇÃO

Muitos são os direitos individuais expressamente protegidos pela Constituição de 1988; poucos, porém, os contemplados com efetiva tutela no plano da realidade física. A desproporcional equação jurídica que confere direitos no plano formal, mas os deixa, de fato, à míngua, parece ter relação com o generalizado desconhecimento acerca da própria existência do direito constitucionalmente protegido.

Isso é o que se sucede com o direito à honra e à imagem da pessoa-residente. O sistema da ciência do Direito no Brasil ainda não se pronunciou a respeito do tema, conquanto não sejam escassas as hipóteses mediante as quais, por ação – principalmente – ou por omissão, são maltratados os direitos individuais da pessoa-residente.

Logo, o propósito do artigo é iniciar discussão acerca do direito à honra e à imagem da pessoa-residente, obedecendo, no entanto, à seguinte ordem: as diversas espécies de honra e as imagens protegidas pela Constituição (item 2); a pessoa-residente como titular do direito à honra e à imagem (item 3); hipóteses de transgressão do direito à honra e à imagem da pessoa-residente (item 4); a discriminação de origem como ofensa aos direitos individuais (item 5); instrumentos de garantia do direito à honra e à imagem da pessoa-residente (item 6); e, finalmente, as conclusões (item 7).

### 2 · AS DIVERSAS ESPÉCIES DE HONRA. AS IMAGENS PROTEGIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

#### 2.1 · O DIREITO À HONRA E SUAS ESPÉCIES

O direito à honra foi objeto de explícita referência no art. 5º, X, da Constituição (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

1 Subprocurador-Geral do Trabalho. Diretor-Geral Adjunto da ESMPU. Coordenador da Assessoria Constitucional Trabalhista da Procuradoria-Geral da República (PGR). Professor-Visitante no Levin College of Law, na Universidade da Flórida (EUA). Professor-Visitante na Universidade François Rabelais (França).

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

São duas as espécies de honra: a honra subjetiva e a honra objetiva. A primeira se refere ao sentimento que o indivíduo tem sobre si mesmo. A segunda está relacionada ao respeito, à boa fama granjeada pelo indivíduo em razão da forma como se porta no meio social.

Admite-se a responsabilização por dano à honra subjetiva em virtude de inclusão indevida do nome da pessoa como devedora em banco de dados de caráter público, conforme já consolidado na jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – INDICAÇÃO DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE – SERASA – COBRANÇA – DÉBITO INDEVIDO – DANO MORAL CARACTERIZADO E PROVADO – I. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SERASA responde pela reparação do dano moral; II. A simples negatização de nome junto ao SERASA constitui fato que, de *per si*, é suficiente para atingir a honra subjetiva de uma pessoa; III – Recurso improvido (TJMA – Ap 000644-2003 – (44.713/2003) – 3ª C. Civ. – Rel. des. Cleones Carvalho Cunha – J. 22.5.2003).

Todavia, igualmente não deve persistir qualquer dúvida acerca de as coletividades poderem sofrer agravo ao direito à honra, notadamente porque possuem patrimônio imaterial.

Em verdade, a jurisprudência já admitiu até mesmo que pessoas jurídicas podem ser protegidas quanto à honra objetiva, visto que a de natureza subjetiva é específica da pessoa humana.

Observe-se a ementa seguinte:

2. INDENIZAÇÃO MORAL – PESSOA JURÍDICA – HONRA OBJETIVA – IMPROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS – I – A pessoa jurídica está protegida quanto à honra objetiva, pois a honra subjetiva é privilégio dos humanos. II – A violação da honra objetiva, além da ofensa, precisa da prova da oitiva ou conhecimento por outras pessoas. III – A apelante não fez esta prova, por isso impõe-se improcedência do pedido, conforme sentença de primeiro grau. IV – Os honorários, em caso de improcedência, devem observar o § 4º do art. 20 que remete às alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º, mesmo artigo do CPC. V – Apelação improvida (TJDF – APC 20000110270830 – DF – 4ª T. Civ. – Rel. des. Vera Andrighi – DJU 27.8.2003 – p. 46).

Mas o direito à honra não deve ser confundido com o direito à imagem, especialmente quando se constata a existência de *imagens* constitucionalmente tuteladas, como se verá a seguir.

## 2.2 · AS IMAGENS PROTEGIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O desenvolvimento da tecnologia trouxe inúmeros benefícios à civilização, mas acarretou excessos que resultaram na restrição à liberdade e à dignidade das pessoas, o que não seria diferente com relação à imagem.

Com efeito, após o advento da fotografia, com a possibilidade de a imagem ser captada sem consentimento da pessoa, surgiram situações de conflito precisamente em razão de inexistência de manifestação de vontade quanto à captação da imagem.

### 2.2.1 · AMPLITUDE DA TUTELA CONSTITUCIONAL: IMAGEM-RETRATO E IMAGEM-ATRIBUTO (DIREITO DE IMAGEM E DIREITO À IMAGEM)

A primeira observação a ser feita, analisando-se os incisos V, X e XXVIII, *a*, da Constituição (CF), é a respeito da amplitude do direito individual.

No art. 5º, XXVIII, *a*, da CF, a proteção se dirige ao direito de imagem, que se identifica com a imagem física da pessoa: “São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Se a norma constitucional protege a reprodução *da* imagem humana, é evidente que o preceptivo se destina à tutela específica da imagem física da pessoa.

Por sua vez, no art. 5º, V, da CF se propõe a defesa do direito à imagem: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

E no art. 5º, X, da CF? Qual imagem é protegida em seu enunciado? Ambas, seja o direito *de* imagem (imagem física), seja o direito *à* imagem (imagem social), pois refere que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ora se o direito protegido é *a* imagem, e não o direito *de* imagem, prescrito no art. 5º, XXVIII, *a*, da CF, tampouco o direito à imagem, definido no art. 5º, V, da CF, é certo que as duas espécies se encontram preservadas no art. 5º, X, da CF. Portanto, nota-se a amplitude da tutela constitucional.

Com evidência, embora o senso comum se habitue a admitir a imagem como sinônimo de expressão fisionômica da pessoa, a Constituição de 1988 promoveu a tutela de duas espécies de imagem que são absolutamente inconfundíveis: a imagem-retrato (direito de imagem) e a imagem-atributo (direito à imagem).

A imagem-atributo, também chamada de “imagem social”,<sup>2</sup> é o resultado da construção dos atributos subjetivos do indivíduo, com tutela específica admitida no assinalado art. 5º, V, da Constituição.

Observa-se essa espécie, por exemplo, nas situações em que determinados profissionais liberais passam a ser amplamente conhecidos pela especial forma de atuação profissional, como na hipótese de advogado que se notabilizou na defesa de interesses empresariais perante o Poder Judiciário e tenha sido divulgada em jornal de grande circulação, por equívoco, a notícia de sua contratação por sindicato de trabalhadores.

É óbvio nada haver de irregular na defesa judicial dos interesses dos trabalhadores mediante o patrocínio de causa proposta pelo grêmio profissional; todavia, se algum prejuízo for ocasionado à imagem profissional de defensor de interesses empresariais – que, na espécie, traduz-se em imagem-atributo –, será possível a sua indenização.

É correto concluir que o direito à imagem-atributo geralmente está relacionado à atividade profissional da pessoa, uma vez que é por meio desse domínio existencial que o indivíduo consolida o mais relevante plexo de seus atributos, aqueles de cunho profissional; todavia, não está o direito individual exclusivamente preso ao contexto das profissões. Assim por exemplo, examine-se hipótese de pessoa

2 MARTÍNEZ, 1997, p. 45.

notabilizada pela filantropia. É provável a existência de alguém que tenha a sua imagem-atributo identificada com a assistência aos desamparados. De forma deliberada ou não, construiu essa pessoa atributos que a identificam com a causa assistencialista. Se, por algum modo, for veiculada informação inverídica que vulnere o seu direito à imagem, surge a possibilidade de reparação.

Em síntese conclusiva, temos o seguinte:

- Art. 5º, XXVIII, *a*, da CF = Direito à imagem-retrato = Direito de imagem;
- Art. 5º, V, da CF = Direito à imagem-atributo = Direito à imagem; e
- Art. 5º, X, da CF = Direito à imagem-retrato (direito de imagem) e direito à imagem-atributo (direito à imagem) = Direito a imagem.

### **2.2.1.1 · Imagem-atributo de produto**

A imagem-atributo é direito individual que se destina, de modo semelhante, às pessoas jurídicas ou ao produto, porque unidades empresariais despendem vultosas quantias destinadas à construção da imagem de determinado produto, que poderá, todavia, ser atingida em virtude de veiculação de notícia inverídica. Por exemplo, se empresa alimentícia possui determinado produto que é consumido por segmento de consumidores preocupados com a questão ambiental, uma falsa notícia quanto à utilização de agrotóxicos na matéria-prima produzirá enorme – e provavelmente irreversível – gravame à imagem do produto.

### **2.2.1.2 · Imagem-atributo de pessoa jurídica**

A própria pessoa jurídica também poderá ser vulnerada em sua imagem-atributo, como na situação em que há divulgação, de forma inverídica, de notícia sobre fato ocorrido com a empresa não condizente com o seu “retrato social”.

Assim, unidades empresariais têm grande preocupação em demonstrar publicamente a sua eficiência em determinada atividade. Pois bem, se for ofendida a imagem-atributo de empresa que buscou o reconhecimento público de sua eficiência, divulgando-se equivocadamente prestação de serviço realizada de modo insatisfatório, torna-se viável a responsabilização do veículo de mídia, de qualquer outro agente econômico ou do concorrente que tenha veiculado a notícia.

### **2.2.1.3 · Distinção entre imagem-atributo e honra**

Certo de que o objetivo desta investigação se prende ao exame dos direitos individuais relativos à honra e à imagem da pessoa-residente, é indeclinável o esforço quanto à delimitação de cada um desses direitos.

Fácil é distinguir a imagem-retrato da honra, bastando indicar a hipótese em que é revelada a imagem fisionômica da pessoa sem a sua autorização, mas são destacados seus atributos morais.

Um pouco mais sutil é a distinção entre imagem-atributo e o direito à honra.

Caracterizado o direito à imagem-atributo como “retrato social” ou ainda “imagem social”, e, por outro lado, referida a honra objetiva como bom conceito, boa fama do indivíduo no meio social, surgiriam dúvidas a respeito da autonomia dos direitos individuais apontados. Não há, contudo, fundamento para a identificação.

Qualquer indivíduo, no domínio das relações sociais que trava, poderá acarretar para si juízo de valor favorável ou desfavorável sobre a sua reputação enquanto pessoa. Será conhecido como honesto ou desonesto, por exemplo; tudo dependerá da forma como se comporta no relacionamento com outros indivíduos. As considerações da coletividade feitas sobre a sua conduta moral estão no contexto da defesa do direito à honra.

No romance *O Retrato de Dorian Gray*, Oscar Wilde<sup>3</sup> descreve a personalidade abjeta de um jovem, cujo conceito que dele fazia a coletividade era o pior que se podia imaginar, tendo em vista o seu comportamento execrável, o que terminou por caracterizar a sua honra objetiva. Mas ser “bom” ou “mau” caráter nada tem a ver com a imagem-atributo, e sim com o direito à honra.

Outrossim, ainda no terreno das relações sociais do mesmo indivíduo, há um campo de atuação no qual ele pretende ser visto; por exemplo, como bom advogado defensor de causas operárias ou bom engenheiro construtor de pontes. Não guarda a imagem-atributo de bom advogado ou de bom engenheiro nenhuma relação com a honra objetiva que aos profissionais possa ser atribuída pela comunidade. O advogado pode ser excelente defensor de causas operárias, mas ter péssimo caráter; o engenheiro pode ser homem honrado por gozar de excelente fama, em razão da conduta moral incensurável, mas não ter boa imagem-atributo de construtor de pontes em decorrência dos inúmeros desabamentos de construções sob sua responsabilidade.

Não pode persistir, assim, qualquer tentativa de identificar a imagem-atributo e o direito à honra, porque há sem-número de situações nas quais um desses direitos individuais pode vir a ser violado sem que, nem de longe, se cogite da transgressão do outro, como vimos nos exemplos mencionados.

Assim, tracejados todos os contornos relativos ao direito à imagem, *de* imagem e *a* imagem, cumpre destacar que os problemas mais marcantes observados no âmbito da pessoa-residente são os relacionados à honra e à imagem-atributo, que invariavelmente se associam também a questões pertinentes à denominada discriminação de origem, que se consubstancia em comportamento expressamente vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, mesmo sem deixar de reconhecer que a proteção à imagem física da pessoa-residente não deve ser esquecida, cumpre-me, neste trabalho, inserir no núcleo central da investigação os problemas afetos à honra e à imagem-atributo de tais indivíduos.

É possível cogitar sobre honra e sobre imagem-atributo da pessoa-residente?

É o que tentarei responder no próximo subitem.

### **3 · A PESSOA-RESIDENTE COMO TITULAR DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM**

O que é pessoa-residente? Trata-se de nova tipologia no âmbito do Direito Civil, vinculada ao relevante tema de sua Parte Geral que estuda as pessoas? A pessoa-residente tem personalidade jurídica? É pessoa natural ou jurídica?

---

3 O próprio escritor era muitíssimo cioso da própria imagem-atributo, tanto que, ao visitar os Estados Unidos para uma série de conferências nos idos de 1880, quando passou pela alfândega e sofreu a habitual pergunta se tinha algo a declarar, Wilde foi cortante, como informa Marcello Rollemberg: “Nada, além da minha genialidade” (WILDE, 2000, p. 9).

Convictamente, trata-se de questionamentos indispensáveis ao fim de examinar o direito à imagem da pessoa-residente, sem os quais se torna materialmente inviável descobrir a natureza jurídica e as possibilidades de tutela ao direito individual desses sujeitos.

Em primeiro lugar, registre-se que a civilização percorreu longo caminho até alcançar o estágio de organização social da atualidade, em que os aglomerados humanos optaram pela fixação em determinado território como forma de prover mais segurança e condições de sobrevivência aos integrantes da comunidade.

Nem sempre foi, assim, contudo. Desde a era mais primitiva, quando achados arqueológicos dão evidência do atávico nomadismo das populações, passando pela Idade Antiga, cuja Diáspora judaica foi tão bem retratada nos escritos bíblicos, atingindo até mesmo a Idade Média, com as constantes migrações que resultaram das guerras de conquista, o fato é que a consolidação dos aglomerados humanos em limites territoriais precisos é fenômeno historicamente recente.

Acredito, porém, que aconteceu com as cidades o mesmo que se sucedeu com a casa do indivíduo: embora o lugar onde o homem primitivo se homiziava das feras e protegia a si e à sua família possa ser considerado fenômeno antropológico muito mais antigo que a organização social dos indivíduos nas cidades, assim como também deva ser destacado que a casa ocupa grau de importância mais elevado em razão de sua precedência, frise-se que, uma vez fixado o indivíduo nos limites citadinos, passou a dedicar-lhe especial deferência como contrapartida a diversos benefícios advindos da moradia na cidade, tais como: segurança, serviços (com a divisão social do trabalho), alimentação (com o incremento das feiras, especialmente a partir da Idade Média), e, principalmente, o desenvolvimento das relações sociais e dos modelos de organização política.

E mais: ainda que a casa seja considerada de importância maior que a cidade, é certo que a casa podia ser muito mais protegida no recinto da cidade. Por consequência, o binômio *casa-cidade* passou a ostentar compostura inseparável.<sup>4</sup>

Logo, indivíduos que consolidavam habitação em determinada cidade o faziam motivados pelas mais distintas carências humanas, entre as quais as inerentes às relações sociais.

Como não poderia deixar de ser, as pessoas que habitavam as cidades começaram a cultivar natural e inevitavelmente uma relação de pertencimento com a cidade na qual residiam.

Por sua vez, essa relação de pertencimento originou a figura da *pessoa-residente*. Todavia, a indigitada relação de pertencimento evidentemente que não colhe apenas o afeto do indivíduo pela sua cidade; de modo semelhante, pertencer a uma determinada unidade da federação ou mesmo a um país denota a força detida por este sentimento de origem.

Deveras, a tendência humana à generalização tem proporcionado autênticos acintes, verdadeiros ataques à dignidade da pessoa tão só à conta de ter nascido em determinada cidade, estado ou país.

---

4 Essa relação inseparável foi magistralmente positivada na *Ley del Suelo* espanhola, pedra angular do direito urbanístico naquele país, cujo art. 1º destaca que “a atividade construtora se submete à intervenção administrativa [...] e nada mais justificado uma vez que [...] a vinculação dos edifícios à cidade é tão íntima que ao construí-los não se pode esquecer que se está construindo ao mesmo tempo a cidade”. (Tradução livre).

Note-se, por exemplo, o que se sucede com os indivíduos de diversas nacionalidades, cujos estereótipos bem evidenciam ofensa à honra e (ou) à imagem-atributo: “francês não toma banho”; “brasileiro é desonesto” etc.

E, mesmo no contexto da realidade brasileira, não são poucas as conclusões pejorativas que se consolidaram sobre as pessoas nascidas nos mais distintos estados de nossa Federação: “baiano é preguiçoso”; “carioca é malandro”; “mineiro é sovina”, e por aí vai...

Consequentemente, exceção feita aos nacionais, que têm tutela específica relacionada à sua própria nacionalidade, como se verá a seguir, a pessoa-residente tem vinculações com o estado ou a cidade onde nasceu.

Iniciando, assim, as respostas aos questionamentos formulados, pode-se dizer que a pessoa-residente é ente coletivo despersonalizado que possui vinculações de ordem antropológica, social, cultural e jurídica com a cidade ou o estado-membro.

Por que “ente coletivo”? Simplesmente em virtude de a figura da pessoa-residente não estar presa a sujeito de direito, mas sim designar ente de expressão coletiva. Por exemplo, observe-se o que acontece quando é mencionado o comportamento de pessoas de determinada cidade ou de um dado país. A característica alcança todos os indivíduos indistintamente, e nenhum deles individualmente. Portanto, ao registrar a ideia de pessoa-residente, consolida-se fundamento para a tutela de interesse transindividual, uma vez que é impossível delimitar quais sejam os indivíduos integrantes do respectivo universo.

A pessoa-residente não merece tutela por pertencer a qualquer grupo vulnerável. A ideia que fundamenta a proteção jurídica é o mero e simples fato de pertencer à cidade ou ao estado-membro.

A pessoa-residente não é novo tipo que surge para o estudo da Parte Geral do Direito Civil e que corresponde ao relevante tema das pessoas. É apenas uma ficção criada com fundamento na realidade da proteção às coletividades, expressão da tutela coletiva, quando, não raro, são promovidos ataques a direitos fundamentais previstos no art. 5º, X, da CF, como a vida privada, a imagem-atributo e a honra.

A pessoa-residente é ente despersonalizado. Não é pessoa natural ou jurídica, já que não detém qualquer personalidade, como já referido.

Por fim, note-se que a pessoa-residente possui vinculações de natureza antropológica, social, cultural e jurídica com a cidade ou com o estado. Antropológica porque a cidade é, antes de tudo, fenômeno resultante das aglomerações humanas, que é objeto de estudo da Antropologia. E a federação, que cria estados, é também resultado dos anseios das populações. Há vinculação social em virtude de a cidade ser, a um só tempo, causa e efeito de fatos sociais. Subsistem vinculações culturais desde que se entenda que os objetivos citadinos se aliam à solução de problemas humanos do cotidiano, o que determina fortíssima conexão à cultura.

Assim também ocorre com o estado-membro, cuja singularidade geofísica poderá impor a adoção de planejamento econômico e modelo de urbanização que vá ao encontro, respectivamente, dos caracteres climatológicos e físicos da região, bem como da compostura singular de regiões metropolitanas do estado.

E, finalmente, observam-se nítidas relações jurídicas da pessoa-residente com a cidade e o estado, porquanto o indivíduo, diante da circunstância de neles residir, passa a ostentar feixe de direitos e obrigações, exemplificado quando é destinatário de serviços públicos e obrigado ao respectivo pagamento de taxas por tais serviços prestados ou postos à sua disposição.

#### **4 · HIPÓTESES DE TRANSGRESSÃO DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM-ATRIBUTO DA PESSOA-RESIDENTE**

Conforme ficou evidente ao longo da exposição dos itens anteriores, a pessoa-residente não é pessoa natural ou jurídica, não detém qualquer personalidade, mas é titular de direitos. Entre os direitos cuja tutela deva ser destinada à pessoa-residente está o direito à vida privada, à honra e à imagem, todos protegidos pelo art. 5º, X, da CF.

Como não é objeto desta investigação o estudo de eventual ofensa à vida privada da pessoa-residente, centralizarei os exemplos em casos concretos e (ou) hipotéticos de transgressão à sua honra e imagem-atributo.

Contudo, como visto no item anterior, muitos casos de transgressão a direitos da pessoa podem se relacionar à vinculação a país, e não a cidade ou a estado.

Nessas hipóteses, não se cogitará sobre ofensa a direitos de pessoa-residente, mas sim de transgressão a direitos fundamentais pertinentes à nacionalidade.

Com evidência, não apenas é direito humano de todo indivíduo possuir ao menos uma nacionalidade, como também que deva ser incondicionalmente respeitada.

Logo, qualquer alegação que exponha a honra ou a imagem-atributo de nacionais deverá ser repelida com veemência, como simples efeito de opção legítima da pessoa por determinada nacionalidade – no caso da adquirida ou secundária –, ou como forma de proteger a nacionalidade originária resultante do local de nascimento (*jus soli*) ou dos laços de consanguinidade (*jus sanguinis*).

É conhecida a execrável reputação da mulher brasileira que é disseminada especialmente em Portugal e Espanha, onde são associadas a prostitutas. Em casos tais, não há dúvida que se opera ignominiosa transgressão à honra das brasileiras, cuja repercussão do comportamento discriminatório enseja a devida reparação no altiplano das cortes internacionais.

Com convicção, porém, não posso concluir que as brasileiras são pessoas-residentes; são nacionais. E, a partir de tal condição, é possível alcançar a devida reparação por ofensa ao direito humano e fundamental à nacionalidade, além de imposição de obrigações de fazer ao Estado dentro do qual se disseminou o nefando preconceito, especialmente para obrigá-lo à implementação de campanhas destinadas a proteger a dignidade dos estrangeiros discriminados naquele país. Mas repito: o fundamento para a proteção não se liga à ideia de pessoa-residente, e sim ao contexto dos direitos da nacionalidade, cuja tutela está prevista nos arts. 12 e 13 da Constituição Federal.

É possível, todavia, perceber hipóteses de transgressão à honra da pessoa-residente, da pessoa que pertence à cidade onde nasceu.

Além dos já conhecidos estereótipos segundo os quais “baiano é preguiçoso”, “carioca é malandro” etc., mediante os quais a assertiva discriminatória se dirige

aos originários de determinadas unidades de nossa Federação, percebe-se, infelizmente, a existência de preconceito dirigido, de forma específica, a pessoas nascidas ou residentes em determinadas cidades.

É o caso dos indivíduos nascidos em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, que passaram a ser identificados a homossexuais. Nesse passo, se é verdade que não é circunstância agravante à honra de quem quer que seja a opção pela homossexualidade, não deixa de ser verdade também que indivíduos heterossexuais têm o direito fundamental à identificação sexual condizente com a sua opção. Não se sabe ao certo como ou quando começou essa generalizada ideia de que indivíduos do sexo masculino residentes ou originários de Pelotas têm tendência à homossexualidade.

Refere-se comumente ao fato de que, nos séculos XVIII e XIX, famílias abastadas daquela região enviavam os seus filhos para universidades europeias, principalmente localizadas na França. Ao retornarem daquele País, adquiriram o hábito de usar gravatas do tipo *blastron* – atípicas no Brasil à época – assim como babados de diversos tipos nas golas das camisas, fato que, combinado com a pronúncia da língua francesa – que induz o falante a fechar os lábios para produzir o som da vogal “u” – passou a ser identificado como ausência de virilidade.

Outra localidade que sofreu e ainda sofre o estigma do preconceito é Arapiraca, no Estado de Alagoas. Com efeito, os homens casados daquela cidade passaram a ser conhecidos como “chifrudos”, “cornos” etc., circunstância que maltrata a honra de homens e mulheres ali nascidos ou residentes.

A má fama também encontra explicação em fato do passado: segundo se comenta, houve, no século XIX, rumoroso caso de homem casado cuja mulher fora flagrada mantendo relações sexuais com outro indivíduo. A partir daí a estória se espalhou por todo o estado, consolidando-se a pérfida imagem de homens e mulheres de Arapiraca.

Em verdade, segundo pesquisa de opinião realizada em 2014, a cidade brasileira em que maior percentual de pessoas espontaneamente declarou já ter mantido relações sexuais fora do casamento foi São Paulo-SP, seguida das cidades do Rio de Janeiro-RJ, Brasília-DF, Belo Horizonte-MG, Curitiba-PR e Salvador-BA,<sup>5</sup> não havendo, no particular, qualquer registro sobre números significativos no Estado de Alagoas, ou, pior ainda, na cidade de Arapiraca.

## **5 · A DISCRIMINAÇÃO DE ORIGEM COMO OFENSA AOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Após delimitação de diversas hipóteses de maltrato à honra e imagem-atributo da pessoa-residente, cumpre destacar, neste item, que tais transgressões ofendem a cláusula constitucional antidiscriminatória referida no art. 3º, IV, da CF, razão por que convirá exame particularizado do preceptivo constitucional.

Outrossim, diante da existência de preceito constitucional que explicitamente protege as pessoas contra comportamento discriminatório ilegítimo, surge o questionamento alusivo à efetiva necessidade quanto à criação da figura da pessoa-residente.

---

5 GAZETAONLINE, 2014.

De início, observe-se o comando incisivo do art. 3º, IV, da CF, segundo o qual “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - *omissis*; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Conquanto seja correto afirmar que a geografia humana registra a existência de alguns critérios determinativos da origem das populações humanas (etnia, nacionalidade, religião etc.), deve-se alertar que o preceptivo constitucional não se limita aos critérios geográfico-humanos, podendo ser considerado qualquer elemento atinente à origem para reprová-la a discriminação ilegítima nele fundada.

Imagine-se, por exemplo, pessoa pertencente a determinada família, na qual muitos indivíduos a ela vinculados tenham sido notoriamente conhecidos pela prática de crimes das mais variadas espécies. Parece evidente que integrante deste grupo familiar, tão só por tal condição, não possa e não deva ser vítima de qualquer discriminação tendo por base a vinculação familiar, máxime porque, mesmo diante do fato de crimes praticados por pessoas da mesma família, o próprio Texto Constitucional revela que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF).

Logo, é possível concluir que os critérios postos no art. 3º, IV, da CF e destinados a reprová-las práticas discriminatórias ilegítimas ostentam caráter francamente exemplificativo.

Dito isso, é relevante apontar o que pode ser considerado discriminação legítima e ilegítima, tornando-se a investigação indispensável para o reconhecimento de hipóteses em que a imagem da pessoa-residente possa ser levada em consideração para efetivar discriminação e outras em que a referida desequiparação seja proscrita pelo sistema constitucional.

Não obstante já tenha sido afirmado aqui ser o escopo do trabalho voltado ao estudo da honra e da imagem-atributo, cumpre assinalar que a imagem física da pessoa, a denominada imagem-retrato deve ser destacada no momento, notadamente porque há situações nas quais se tornará legítima a discriminação que tenha como causa a imagem física do indivíduo.

Observe-se a seguinte e hipotética situação: determinada etnia indígena foi descoberta na região amazônica, e antropólogos verificaram também que a referida comunidade possuía enorme resistência às pessoas de olhos azuis.

Pergunta-se: indivíduos com tais traços na imagem podem ser impedidos de relacionarem-se com os indígenas? A proibição seria ilegítima?

É de obviedade acaciana a constatação segundo a qual indivíduos com olhos azuis não poderiam se relacionar com integrantes da tribo indígena primitiva, a qualquer título, como médico, professor ou qualquer outra profissão vocacionada a melhorar as condições de vida dos aborígenes.

O fato, indisputável, é que a simples presença de pessoas com mencionados traços fisionômicos convulsionaria de tal forma e com tal intensidade as relações a ponto de inviabilizar a aproximação à comunidade.

Portanto, não é a circunstância de a Constituição Federal deixar de referir “olhos azuis” no art. 3º, IV, que impede o Poder Público de utilizar o critério para fins de desequiparação legítima, porque nem toda discriminação é reprovada pelo sistema constitucional e, desenganadamente, o art. 3º, IV, revela compostura exemplificativa.

Embora seja verdade que a norma constitucional condene a escolha dos critérios origem, raça, sexo, cor e idade para desequiparar pessoas, não é menos verdade que, em muitas situações, o recurso aos anteditos critérios termina por configurar até mesmo imposição ditada pela circunstância da vida, como se viu na situação relativa à tribo indígena.

Toda vez que a discriminação é consumada em razão de uma situação de fato que a determine, está-se diante da discriminação legítima; quando, todavia, não há correspondência entre o fator de desequiparação utilizado e uma circunstância de fato, observa-se a discriminação ilegítima.

Explica-nos Celso Antônio Bandeira de Mello que

qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico [...]. [...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.<sup>6</sup>

## **6 · INSTRUMENTOS DE GARANTIA DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM DA PESSOA-RESIDENTE**

Tracejados os caracteres da pessoa-residente, bem assim as hipóteses concretas de transgressão a direitos dessa coletividade, cabe enunciar alguns instrumentos de garantia previstos na Constituição Federal e aptos à defesa judicial da honra e da imagem-atributo da pessoa-residente.

### **6.1 · A AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Instrumento processual de defesa da coletividade por excelência, a ação civil pública é, por esse motivo, examinada precedentemente em tema de tutela da pessoa-residente. Registre-se, em primeiro lugar, que o art. 1º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) refere a utilização da medida não apenas para a tutela judicial do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, mas, sobretudo, *in genere*, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV).

Consequentemente, a proteção à honra e à imagem da pessoa-residente se dá por meio da referida cláusula aberta prevista na LACP.

De sorte a tornar efetiva a tutela judicial à honra e à imagem da coletividade em questão, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Com isso, resta evidente que a medida tem caráter precipuamente cominatório, conquanto não se possa desvincular do objeto da ação contingente pleito destinado à reparação pecuniária do patrimônio material ou imaterial lesado.

6 BANDEIRA DE MELLO, 1993, p. 17.

Assim, além do preceito cominatório dirigido ao estancamento da conduta lesiva à honra ou à imagem da pessoa-residente, o pedido poderá ser dirigido à reparação do patrimônio imaterial mediante fixação de dano moral difuso.

Não caberá o pedido de indenização por dano moral coletivo, porque a pessoa-residente em estado-membro ou em cidade está inserida no contexto de destinatários indeterminados e indetermináveis, sendo certo que é materialmente inviável descobrir, no universo dos residentes em unidades da Federação ou em qualquer cidade, por menor que seja, quais são precisamente aqueles que poderão ser beneficiados pelo provimento judicial; caberá, todavia, pedido de dano moral difuso.

Além do pedido de paralisação do comportamento transgressor aos direitos fundamentais, a ação civil pública também se prestará à obtenção de provimento liminar para o fim de impedir, *initio litis*, o prosseguimento da atitude deletéria, comissiva ou omissiva, à honra ou imagem de tais indivíduos.

## 6.2 · A AÇÃO POPULAR

Também vocacionada à tutela judicial de direitos da pessoa-residente é a ação popular. Com legitimidade atribuída exclusivamente ao cidadão – o que tem título de eleitor –, a ação popular ostenta a elevada missão de declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista e tantas mais.

O dado interessante a respeito da Lei da Ação Popular que a torna efetivo instrumento de proteção da pessoa-residente é o seu § 1º, art. 1º, *verbis*: “Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico”.

Posto desta forma, penso que, embora a honra e a imagem da pessoa-residente nada tenham a ver com “bens e direitos de valor econômico”, não há a mesma conclusão no caso dos valores artístico, estético, histórico ou turístico.

Convictamente, a ofensa à honra ou à imagem-atributo das pessoas que residem em determinada cidade ou estado-membro poderá muito bem desenvolver desdobramentos que seguramente infligirão sério abalo aos valores prestigiados pela Lei n. 4.717/1965. Destarte, uma vez consumado ato cujo resultado, mediato ou imediato, possa infligir lesão à honra ou à imagem-atributo da pessoa-residente, abre-se naturalmente a via para propositura de ação popular em razão de os valores consubstanciados na norma de regência serem igualmente objeto de transgressão.

A ação será proposta contra as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado referidas no art. 1º da Lei n. 4.717/1965, assim como contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem realizado o comportamento ou mesmo autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado; ou em caso de omissão, na hipótese de terem dado oportunidade à lesão (art. 6º, *caput*, Lei n. 4.717/1965).

## 7 · CONCLUSÕES

1. São duas as espécies de honra: a honra subjetiva e a honra objetiva. A primeira se refere ao sentimento que o indivíduo tem sobre si mesmo. A segunda está relacionada ao respeito, à boa fama granjeada pelo indivíduo em razão da forma como se porta no meio social;

2. Há também duas imagens protegidas constitucionalmente: a imagem-retrato e a imagem-atributo;
3. Pessoa-residente é ente coletivo despersonalizado que possui vinculações de ordem antropológica, social, cultural e jurídica com a cidade ou o estado-membro;
4. O agravo à honra ou à imagem-atributo de nacionais não se insere na tutela específica à pessoa-residente, porque será possível alcançar a devida reparação por ofensa ao direito humano e fundamental à nacionalidade;
5. Haverá tutela específica à pessoa-residente em casos nos quais a ofensa se dirija ao indivíduo em virtude de pertencer a determinada cidade ou estado-membro da Federação;
6. Embora seja verdade que a norma constitucional condene a escolha dos critérios origem, raça, sexo, cor e idade para desequiparar pessoas, não é menos verdade que, em muitas situações, o recurso aos anteditos critérios termina por configurar até mesmo imposição ditada pela circunstância da vida. Assim toda vez que a discriminação é consumada em razão de uma situação de fato que a determine, está-se diante da discriminação legítima; quando, todavia, não há correspondência entre o fator de desequiparação utilizado e uma circunstância de fato, observa-se a discriminação ilegítima;
7. Muitos comportamentos agressores à honra e à imagem-atributo podem ser considerados atitudes discriminatórias ilegítimas;
8. A proteção à honra e à imagem da pessoa-residente se dá por meio do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985 (LACP). Para tornar efetiva a tutela judicial à honra e à imagem da coletividade em questão, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
9. Não caberá o pedido de indenização por dano moral coletivo, porque a pessoa-residente em estado-membro ou em cidade está inserida no contexto de destinatários indeterminados e indetermináveis, sendo certo que é materialmente inviável desenterrar no universo dos residentes em unidades da Federação ou em qualquer cidade, por menor que seja, quais são precisamente aqueles que poderão ser beneficiados pelo provimento judicial; caberá, todavia, pedido de dano moral difuso;
10. A ação civil pública ainda se prestará à obtenção de provimento liminar para o fim de impedir, *initio litis*, o prosseguimento da atitude deletéria, comissiva ou omissiva, à honra ou imagem da pessoa-residente;
11. A ação popular também está vocacionada à tutela judicial de direitos da pessoa-residente;
12. A ofensa à honra ou à imagem-atributo das pessoas que residem em determinada cidade ou estado-membro poderá muito bem desenvolver desdobramentos que seguramente infligirão sério abalo aos valores prestigiados pela Lei n. 4.717/1965;
13. A ação será proposta contra as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado referidas no art. 1º da Lei n. 4.717/1965, assim como contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem realizado o comportamento ou mesmo autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado; ou em caso de omissão, na hipótese de terem dado oportunidade à lesão (art. 6º, *caput*, Lei n. 4.717/1965).

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

GAZETAONLINE, [s. l.] edição de 27 ago. 2014. Acesso em: 9 mar. 2015.

MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. *El derecho a la propia imagen*. Madrid: Ed. Tecnos, 1997.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WILDE, Oscar. *O retrato de Dorian Gray*. São Paulo: L&PM Pocket, 2001.

WILDE, Oscar. *A esfinge e seus segredos*. São Paulo: Record, 2000.